



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 973-66.2016.6.21.0012

Procedência: DOM FELICIANO - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE
Recorrente: DALVI SOARES DE FREITAS
Recorridos: CLENIO BOEIRA DA SILVA
REGIS LUIZ GORNICKI
PAULO ROBERTO DE MELO JOB
LUIS FERNANDO TAVARES DO COUTO
MARCIO ROSIAK
ADRIANO ALMEIDA HORNA
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DALVI SOARES DE FREITAS, Prefeito de Dom Feliciano e candidato à reeleição derrotado (fls. 91-97), em face da sentença (fls. 86-90) que indeferiu a inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de CLENIO BOEIRA DA SILVA (Prefeito eleito), REGIS LUIZ GORNICKI (Vice-prefeito eleito), PAULO ROBERTO DE MELO JOB, LUIS FERNANDO TAVARES DO COUTO, MARCIO ROSIAK e ADRIANO ALMEIDA HORNA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatório da sentença, o demandante “sustentou que os representados, em comunhão de esforço com Paulo Balczarek, promoveram denúncia perante a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, com a finalidade de prejudicar a campanha eleitoral do autor. Alegou que agiram com abuso de poder político, quebrando a normalidade do pleito e o equilíbrio entre os candidatos, valendo-se da Câmara de Vereadores, o que configurou, também, a prática de conduta vedada. Argumenta que tal fato gerou instabilidade política em Dom Feliciano. Salientou que o procedimento instaurado foi arquivado sem julgamento de mérito na primeira sessão após as eleições. Requereu a procedência da ação, com a consequente cassação dos diplomas dos demandados, com a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 08 anos, e condenação a penalidade pecuniária”.

O magistrado *a quo* indeferiu a inicial sob o fundamento de que os fatos nela narrados explicitam o exercício do direito de petição, sendo que deles não decorre a conclusão de que houve a prática de abuso de poder político e tampouco de condutas vedadas (fls. 86-90).

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 91-97), o recorrente sustenta que os atos praticados pelos recorridos extrapolaram o exercício do direito de petição, eis que realizados com finalidade eleitoreira, qual seja a de prejudicar a campanha do recorrente.

Determinada a intimação dos recorridos (fls. 98), foram acostadas contrarrazões ao recurso (fls. 105-112, 114-121, 123-130, 132-139, 141-148 e 150-157). Após remessa ao TRE-RS, os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 161).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A procuradora do autor foi intimada da sentença em 25/01/2017 (fl. 90) e a interposição do recurso ocorreu na mesma data (fl. 91). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

Entendeu a decisão de primeiro grau pelo indeferimento da inicial, pois dos fatos nela narrados não decorreria a conclusão de que houve a prática de abuso de poder político ou de conduta vedada.

A inicial fundamenta a ocorrência de abuso de poder político e de conduta vedada no fato de que os recorridos, em comunhão de esforços com o cidadão Paulo Rogério Balczarek, teriam apresentado denúncia perante a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, com a finalidade de prejudicar a campanha eleitoral do autor. Afirma que, a partir de tal petítório, fora constituída contra si Comissão Processante para apurar ato de “assédio moral” que teria sido praticado contra a servidora Ana Claudia Lesnik, filha do candidato a Prefeito Claunio Lesnik, cujo registro teria sido indeferido. Aduz que o processo fora motivado em decorrência de condenação do Município de Dom Feliciano nos autos de ação indenizatória. Sustenta que os recorridos agiram com abuso de poder político, quebrando a normalidade do pleito e o equilíbrio entre os candidatos, valendo-se da Câmara de Vereadores, o que configurou, também, a prática de conduta vedada. Argumenta que tal fato gerou instabilidade política em Dom Feliciano. Salientou que o procedimento instaurado foi arquivado sem julgamento de mérito na primeira sessão após as eleições. Requereu a procedência da ação, com a consequente cassação dos diplomas dos demandados, com a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 08 anos, e condenação à penalidade pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso não deve prosperar.

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas à inicial, tem-se que não merece prosperar a irresignação do autor, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam o abuso de poder político ou a conduta vedada, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado na sentença recorrida, da qual transcreve-se o seguinte excerto, por esclarecedor:

A primeira questão digna de nota é que a insurgência da parte autora decorre de um procedimento que tramitou perante a Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, o qual foi deflagrado pelo cidadão Paulo Rogério Balczarek, visando a responsabilização política do autor, Prefeito Municipal.

A possibilidade de postular apuração da responsabilidade de um agente político está inserida naquilo que se pode chamar de direito de petição, definido por Alexandre de Moraes como *“o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”*.

Lecionando sobre a natureza de tal instituto, o autor obtempera que:

“Constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe do pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário”.

Por fim, assevera que *“a finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas”*.

Portanto, não se verifica, a priori, qualquer ilegalidade no requerimento formulado por Paulo Rogério Balczarek, cuja petição está acostada às fls. 15/20. Pelo contrário, se trata do exercício de um direito fundamental.

A propositura da presente AIJE leva à seguinte indagação: o demandante estaria “blindado” da instauração de um procedimento contra si? Nenhuma pessoa do povo poderia questionar a prática de eventual ilícito por ele praticado?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E causa maior espécie a causa de pedir da presente AIJE se observado que o indigitado requerimento está baseado numa ação judicial ajuizada por uma servidora pública daquele município, na qual pleiteou uma indenização por danos morais decorrente de assédio moral (petição inicial às fls. 23/34).

E mais importante: o pedido foi julgado procedente, tendo o Município de Dom Feliciano sido condenado ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 15.000,00. A sentença proferida está encadernada às fls. 35/39.

Como se colhe da fundamentação da decisão, verifica-se o reconhecimento de que o assédio moral perdurou durante os mandatos de dois Prefeitos Municipais, no caso o autor e o primeiro demandado.

E para que não se passe em branco, assédio moral é ato ilícito doloso.

Não se está aqui a dizer que o autor deve ser responsabilizado pessoalmente pelo apontado assédio moral. Absolutamente não.

Todavia, não há dúvidas de que o Município de Dom Feliciano pode e deve pleitear, via ação regressiva, o ressarcimento da indenização a que foi condenado a pagar contra a(s) pessoa(s) que praticou(aram) o assédio moral.

Não reconheço, pois, qualquer ilegalidade na atitude do cidadão que provoca a manifestação da Câmara de Vereadores a respeito de uma infração político-administrativa num caso como esse.

Por tudo isso, o requerimento de Paulo Rogério Balczarek se configura no exercício de um direito fundamental e não se trata de uma aventura jurídica ou um pedido despropositado, considerando que tem por origem uma condenação judicial do Município de Dom Feliciano ao pagamento de uma indenização por assédio moral.

Não bastasse, existem, ainda, argumentos de reforço para impedir o trânsito da presente AIJE.

Vejam.

Não há qualquer indicativo de que houve conluio entre Paulo Rogério Balczarek e os demandados.

O fato de ser apoiador eleitoral dos dois primeiros demandados não leva à conclusão necessária de que agiu para ilicitamente prejudicar o autor. Frise-se, uma vez mais: o requerimento foi baseado numa sentença condenatória do Município de Dom Feliciano por assédio moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a Câmara de Vereadores foi “usada” pelos representados. A uma, porque era obrigação da Casa o processamento do pedido feito pelo cidadão. A duas, porquanto o autor parte do pressuposto que os Vereadores não possuem independência e autonomia para apreciar matéria que lhes é constitucionalmente conferida.

Destarte, descabida também a pretensão no que diz com a prática de condutas vedadas.

Evidentemente que a existência de um procedimento que visa à cassação do Prefeito em razão de prática de ato que caracterize falta de decoro é um fato político e é natural que seja explorado na campanha eleitoral.

Isso faz parte do debate.

Aliás, pode-se dizer que é até comum, nos tempos atuais, a utilização da existência ou mesmo a especulação a respeito de ações judiciais, eleitorais ou não, de natureza cível ou criminal, de processos perante o Tribunal de Contas ou nas Casas Legislativas.

Insisto: faz parte do debate político.

Por fim, é evidente que as manifestações em redes sociais não têm a repercussão que o demandante sustenta. Ora, uma postagem com aproximadamente 100 “curtidas” (para ser preciso, analisando os documentos da inicial, foram 94), um compartilhamento e aproximadamente 30 comentários (cujos conteúdos, em grande parte, nada mais refletem que apoio à mensagem inicial) certamente não tem potencialidade para influenciar no resultado do pleito, quanto mais se observado que se trata de município com 10.173 eleitores.

Por conseguinte, pelo que se extrai da petição inicial, não merece trânsito o processamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois dos fatos nela narrados não decorre a conclusão de que houve a prática de abuso de poder político e tampouco de condutas vedadas.

Assim sendo, indefiro a petição inicial.

Com efeito, dos fatos narrados na inicial não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Portanto, no caso em apreço, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente, não há falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rjnkfuj24fev3td6srfk78051727564846608170510230032.odt